

Av. Assis Brasil, n°51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul -Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Processo nº 2018.14182

Requerente: Vereador Marco Antonio da Rosa (Marquinhos)

Súmula: Projeto de Lei: *"Da nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº*

3545/2014"

RELATÓRIO

Versa o expediente sobre proposição subscrita por vereador com assento nesta Casa Legislativa, cujo escopo "Da nova redação ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3545/2014".

Vem o expediente instruído com mensagem justificativa e projeto de lei anexo.

PARECER

Preliminarmente à análise meritória acerca da presente proposição legislativa, verificamos que, trata-se de alteração de redação de Lei e não Projeto de Lei, devendo em caso de tramitação, haver a retificação deste erro de cunho material.

Dando prosseguimento à análise jurídica, faz-se importante lançar o artigo 2º que atualmente encontra-se em vigor, senão vejamos:

> Art. 2º. Os condutores dos veículos utilizados para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano no município de Sapucaia do Sul, após as 22 horas, devem parar os ônibus e micro-ônibus para possibilitar o desembarque dos passageiros que sejam idosos ou mulheres, em qualquer local onde seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele não haja ponto de parada regulamentado.

A presente proposição visa a trazer em seu bojo, a alteração conforme segue:

Art. 2º. Os condutores de veículos utilizados para a prestação de transporte coletivo urbano no município de Sapucaia do Sul, no período noturno em sua integralidade. E em zonas de risco em



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

período integral devem para os ônibus e micro-ônibus para possibilitar o desembarque dos passageiros que sejam idosos e mulheres, em qualquer local que seja permitido estacionamento, no trajeto regular da respectiva linha, mesmo que nele haja ponto de parada regulamentado.

Ao quanto cumpre nossa manifestação técnica nos autos do presente processo legislativo, fazemos primeiramente alusão ao disposto pelos arts. 60, II, 'd', e 82, II. III e IV, da Constituição Estadual:

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos de administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

 II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

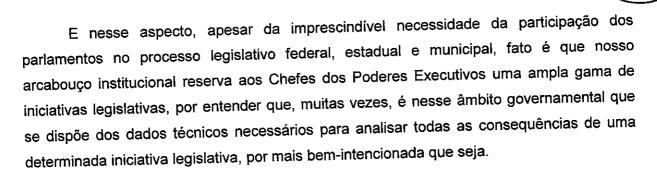
III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

Tais dispositivos são perfeitamente aplicáveis aos municípios, por força do que prevê o art. 8º da CERGS:

Art. 8°. O Município, dotado de anatomia política, administrativa, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Considerando então que o projeto em análise se propõe – ainda que minimamente, alterar regras atinentes ao transporte público coletivo do Município, é preciso ponderar, do ponto de vista institucional, que o regime presidencialista forte adotado em nossa Constituição Federal repercute nas demais esferas governamentais.

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081



Desse modo, considerando que o transporte terrestre de passageiros é um serviço de <u>natureza pública</u> delegado à iniciativa privada, entende-se que <u>não compete</u> <u>ao Legislativo poder de iniciativa para dispor sobre tal matéria.</u>

Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO LÉGISLATIVO. REGULAMENTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO, CONFORME ART. 61, § 1°, II, "B" DA CRFB/1988. NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. PRINCÍPIOS DO PARALELISMO DÁS FORMAS E DA PROJETO PODERES. TRIPARTICÃO DOS APRESENTADO POR VEREADOR. VÍCIO DE INICIATIVA. INCIDÊNCIA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SÚMULA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. Regulamentando o processo legislativo, a Constituição da República determina que são de iniciativa privativa do Poder Executivo as leis que disponham sobre serviços públicos, obrigatória. reprodução instituindo norma de consideração aos princípios da tripartição dos poderes e do paralelismo das formas. 2. É irrelevante a omissão da Constituição Estadual porque a obrigatoriedade de reprodução da norma de processo legislativo, contida na Constituição da República, impõe a esta Corte funcionar como Guardia das circunstância que constitucionais, reconhecimento de vício de iniciativa quando membro do Poder Legislativo Municipal inicia processo legislativo que visa regulamentar o serviço de transportes públicos do Município, eis que usurpa a exclusividade de iniciativa reconhecida ao Prefeito Municipal. 3. Matéria sumulada por esta Corte sob a seguinte forma: "É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo." (Súmula nº 9). 4. Precedentes do Plenário deste Tribunal. 5. Ação julgada procedente para reconhecer a inconstitucionalidade formal subjetiva da Lei 8.233/2012,



Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Su Fones (51) 51.34741887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

atribuindo efeito ex tunc. (TJ-ES - ADI: 00011769820128080000, Relator: ROBERTO DA FONSECA ARAÚJO, Data de Julgamento: 27/09/2012, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 03/10/2012). **Grifo Nosso.**

Termos em que lançamos nossas competentes <u>ressalvas</u>.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, com as informações que julgamos pertinentes, em que pese o relevo da presente proposição legislativa, encaminhamos o projeto quanto à inviabilidade jurídica e legal do prosseguimento.

Encaminhe-se o expediente à Diretoria Legislativa para as diligências de praxe.

Sapucaja de Sul, 27 de novembro de 2018.

João Roberto da Fonseca Junior Procurador Chefe

OAB/RS 69 257